



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026340-72.2016.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: ISS/ Imposto sobre Serviços

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

APELANTE: COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA (AUTOR)

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PELA COOPERATIVA DEMANDANTE EM PROL DE TERCEIRA PESSOA NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA UNIMED (SOCIEDADE LIMITADA DE QUE AQUELA É SÓCIA MAJORITÁRIA). ATIVIDADE ENQUADRADA COMO ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORAMENTO DE OUTRAS EMPRESAS. ITEM 17.12 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, AINDA QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS NÃO CONSTITUAM ATIVIDADE PREPONDERANTE DO PRESTADOR. ART. 3º, I, "B", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/73 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA

.

RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

De saída, reporto-me ao relatório do parecer ministerial lançado nesta instância, que assim sumariou a espécie, “in verbis”:

"Trata-se de Recurso de Apelação interposto por UNIMED – FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. nos autos da ação anulatória ajuizada contra o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Na ação anulatória, a apelante postula a anulação do auto de infração tributária n.º 000100.00/2014, que não considerou legal a dedução, sobre a renda bruta, de receitas oriundas de reembolso de despesas com publicidade e propaganda da empresa UNIAIR Administração, Participações, e Serviços Médicos de Urgência Ltda. (integrante do Sistema Cooperativo Empresarial Unimed- RS), para fins de redução da base de cálculo do ISSQN.

Na sentença, a ação foi julgada improcedente (fls. 696/699).

Nas razões (fls. 714/724), a apelante, preliminarmente, sustenta ter sido cerceado seu direito de defesa, eis que negado o pedido de apresentação de quesitos suplementares ao laudo pericial, afirmando a necessidade de desconstituição da sentença para que lhe seja franqueada a produção da prova postulada. No mérito, narra que oferece aos cooperativados e clientes dos planos de saúde o serviço de transporte aeromédico por intermédio da empresa UNIAIR, porém não administra bens e negócios de terceiros, nem auferem receita alguma com venda de serviço para empresa que controla, mas tão somente rateia o custo de publicidade que contrata em seu proveito e daquelas entidades que compõem o grupo. Refere que rateia as despesas que realiza, em benefício do conjunto das empresas do sistema, mesmo as não sócias, sendo que a UNIAIR presta o serviço de transporte aeromédico aos beneficiários dos planos de saúde das cooperativas médicas operadoras dos planos de saúde Unimed, sendo a publicidade institucional idealizada e bancada pela Federação, recebendo em reembolso o rateio dos custos. Sustenta que é responsável pela publicidade institucional das empresas a ela vinculada societariamente, sendo que o rateio das despesas registradas contabilmente não pode ser considerado como receitas. Por fim,

defende que a centralização de determinadas atividades por uma empresa não importa prestação de serviços para as demais.

O Município apresentou contrarrazões (Fls. 728/733).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (Evento 08).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Não comporta acolhida a preliminar de nulidade da sentença hostilizada por cerceamento de defesa suscitada pela parte autora nas razões recursais.

A insurgência da demandante UNIMED, em suma, diz com o indeferimento do seu pleito de apresentação de quesitos suplementares ao laudo pericial produzido na origem.

Ocorre que, como bem destacou o juízo "a quo" no decisório do Evento 3, PROCJUDIC15, p. 45, da origem, a quesitação complementar/suplementar pretendida pela parte, ao fim e ao cabo, está atrelada ao próprio mérito da causa, o que, como cediço, "*compete ao juízo avaliar, não ao Perito*" (sic).

Para além disso, de salientar que, nos termos do art. 370 do CPC, o juiz é o destinatário da prova, podendo deferir ou indeferir as diligências que julgar pertinentes ou não para formar a sua convicção.

Por meio dessa regra, o sistema processual brasileiro dá guarida ao princípio da persuasão racional, segundo o qual o julgador deve apreciar livremente a prova e proferir a decisão de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Destarte, e considerando que, no caso, a prova aportada aos autos, inclusive o indigitado laudo pericial, é capaz de dar o suporte necessário para que o julgador se posicione frente às teses e argumentos contrapostos, não vinga a tese de cerceamento de defesa, quanto mais sob a alegação de que teria havido uma suposta "*deturpação do raciocínio do Sr. Perito, verificada nas respostas dos quesitos e na 'síntese conclusiva' do laudo*" (sic).

Conforme enfatizado na supracitada decisão do Evento 3, PROCJUDIC15, p. 45, da origem, "*o Perito avalia a matéria de fato da causa, expondo no laudo (o que efetivamente foi feito), enquanto o juízo delibera sobre a matéria de direito, avaliando tais fatos*" (sic), estando esse aspecto, aliás, muito bem trabalhado na d. sentença recorrida, não se cogitando, por isso, da sua nulidade.

De mais a mais, segundo será a seguir abordado, as afirmações feitas pela UNIMED nas suas razões em nenhum momento infirmam a conclusão do "expert", tampouco a fundamentação do ato sentencial, embasada em todo o conjunto probatório.

Aliás, nesse aspecto, é de ver que, conforme entendimento do eg. STJ, "*o juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional*" (STJ-4ª T., Ag 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, j. 13.8.91).

Assim, afasto a aludida preliminar e passo ao exame da questão de fundo objeto da controvérsia.

Cuida-se de ação anulatória de débito de ISS ajuizada pela UNIMED – FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, em cuja inicial aquela postula a anulação do "*Auto de Infração e Lançamento nº 000100.00/2014*" (sic).

O juízo de origem julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora não logrou demonstrar a nulidade da autuação realizada pelo Município réu, gozando o Auto de Infração investido de presunção de legitimidade.

Pois bem.

Quanto ao ponto nodal da controvérsia trazida ao crivo desta instância revisora, reputo correto o exame realizado pela sentença investida, cujos escorreitos fundamentos adoto e transcrevo, a fim de evitar desnecessária tautologia, "in litteris":

"No mérito, ponderados os argumentos autorais e defensivos, à luz do exame pericial contido no laudo das fls. 570 e ss, tenho que não assiste razão à autora, merecendo ser mantido integralmente o AIL nº 000100.00/2014 questionado.

Com efeito, a distinção entre o que seja ato cooperativo típico e ato não cooperativo serve ao deslinde da controvérsia, restando demonstrado nos autos que o pagamento feito pela empresa de transporte aéreo, ainda que em benefício do serviço prestado pela autora e suas cooperativadas, não pode ser tratado como ato cooperativo porque essa terceira empresa não é sócia da autora, sequer se tratando de entidade cooperativa – a qual merece o tratamento tributário almejado, mas apenas enquanto realiza o serviço típico.

Efetivamente, não se trata de prestar serviços de publicidade e propaganda, como vez ou outra argumenta a autora ao longo dos autos, mas de administrar negócio alheio ao seu objeto principal, é dizer, contratar com terceira empresa de publicidade não somente em favor das UNIMEDs locais que integram a FEDERAÇÃO, mas também em favor de sociedade de responsabilidade limitada, a qual bem poderia contratar de forma distinta o ato publicitário de seu negócio. Ao realizar a contratação e ratear os custos entre as UNIMEDs e essa empresa controlada (que não é sócia da autora, mas ao contrário) realiza ato não cooperativo quanto a esta última e, portanto, insere-se no conceito de 'administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros', tal como enquadrada na ação fiscal do município (subitem 17.12 da Lista de Serviços).

Nesse ponto, a Lei Complementar municipal 07/73 dispõe que o benefício de dedução do ato cooperativo principal é aplicável somente quando a cooperativa presta os serviços dos subitens 4.22 e 4.23 (art. 18-B, inciso VI); ora, conforme apurado na perícia 'de acordo com os contratos de prestação de serviços publicitários juntados às fls. 111/119 dos autos, a autora é a responsável pela contratação e pagamento dos serviços publicitários, realizados nas empresas: UNIMED/RS – Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul, Unimed Central Serviços Auxiliares Ltda. e UNIAIR Administração, Participações e Serviços Médicos de Urgência Ltda.' (fls. 577/578). Entretanto, conforme constatou o perito, 'a Unimed/RS Federação das Cooperativas Médicas do Estado do Rio Grande do Sul é sócia majoritária da UNIAIR, conforme se verifica no Contrato Social consolidado e suas alterações, juntados às fls. 36/47 dos autos. Contudo, a UNIAIR é uma sociedade empresária limitada e não uma cooperativa integrante do Sistema Unimed' (fl. 579). Igualmente, explica o expert que 'a autora contrata agências de publicidade para veicular a publicidade de interesse do Sistema Unimed RS e das empresas ligadas, conforme se verifica nos contratos de prestação de serviços publicitários, juntados às fls. 111/119 dos autos'. Todavia, como bem analisou o laudo, 'a UNIAIR não é uma cooperativa associada do Sistema Unimed. É uma sociedade empresária que possui contabilidade própria e não há comprovação de que estes rateios estejam relacionados com a receita contabilizada na conta 3399199071101 – Programa de Custeio Publicitário – UNIAIR autuada pelo fisco' (fl. 585).

Ressaltou o perito que 'não há contabilização da taxa fixa de R\$3.000,00 em conta de despesa, somente em conta de receita, assim como, não foi demonstrado o reembolso de despesas alegado pela Unimed' (fl. 585). Sobre

esse reembolso do rateio sustentado na inicial, respondeu o perito: 'de acordo com os Balancetes e o Razões Contábeis da conta receita Programa de custeio publicitário, mensalmente era pago pela UNIAIR à autora uma taxa de fixa de R\$3.000,00 (...) não foi localizado nenhum tipo de reembolso' (fl. 585/6). Adiante (fl. 605), esclarece que 'a Unimed arca com todo o custo desta publicidade e efetua um rateio entre as cooperativas do Sistema Unimed relativo a reembolso de despesas zerando as contas correspondentes. Porém, a UNIAIR é uma empresa ligada e não uma das cooperativas, assim não ocorre o rateio de despesas. Mensalmente é paga pela UNIAIR à Unimed uma taxa fixa de R\$3.000,00'.

E arremata (fl. 589): 'esclarecemos que o rateio das despesas de publicidade realizado entre as cooperativas do Sistema Unimed, demonstrado no razões colacionados no quesito anterior podem ser considerados como mera recuperação de despesas. Contudo, a taxa fixa de R\$3.000,00 paga mensalmente pela UNIAIR contabilizada na conta 33991 "programa de custeio publicitário" não pode ser considerada mera recuperação de despesas, pois a mesma gera um "contas a receber" que é quitado mensalmente pela UNIAIR, além disso, não há lançamento de R\$3.000,00 nos rateios da conta de custos (711119100140101- Publicidade e Propaganda) e nas contas de despesas cobradas das cooperativas'.

Por tais razões, cumpre prestigiar os fundamentos do voto do Cons. FLÁVIO CARDOZO DE ABREU, no julgamento recursal do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, cuja cópia acompanha a resposta do réu e está encartada aos autos nas fls. 309/311, cujos trechos importantes valem a transcrição: 'Veamos, a Uniair não é uma cooperativa associada, mas uma sociedade empresária limitada da qual a recorrente é, conforme afirma, sócia majoritária (...). Portanto, não se pode confundir a pessoa da Uniair com a da recorrente, embora seja a sócia majoritária. São duas pessoas jurídicas distintas, podendo entabular qualquer negócio jurídico. Afirmar que o valor recebido não se trata de receita é argumentar contra fatos e contra fatos não há argumentos. A recorrente registra os valores em conta de receita, mas seu patrono afirma que não se trata de receita, mas de recuperação de custo. Afirma isso e cita como fundamento legal o art. 80 da Lei nº 5.764/71. Contudo, tal dispositivo normativo diz respeito ao rateio de despesas entre os associados da cooperativa e a Uniair não é associado, mas, como dito acima, pessoa jurídica diversa da recorrente e atuante no ramo de transporte aéreo. (...) Límpida é a dicção da al. "b" do inc. I do art. 3º da LC 07/73, quando impõe a regra de que o fato gerador do ISS é a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador. Correta a base de cálculo, ao não admitir qualquer tipo de dedução, pois não se enquadra em nenhum dos dispositivos excepcionais do art. 20 da LC 07/73. Dessa forma, também correto o enquadramento no subitem 17.12, pois a meu ver trata-se de serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres, especificamente enquadrado como Administração em geral, inclusive de bens e

negócios de terceiros, pois sem dúvida se há publicidade, há valorização da marca e benefício, tanto para a recorrente, quanto para a Uniair'."

De efeito.

Na espécie, a prova coligida aos autos evidencia a higidez do crédito de ISS lançado pelo Município de Porto Alegre em desfavor da UNIMED, impondo-se mantido, por isso, o auto de lançamento impugnado.

Restou comprovado, pois, que o serviço prestado pela UNIMED - e que deu azo à constituição do referido crédito de ISS - não envolve propriamente publicidade e propaganda, mas sim a administração de negócio alheio ao seu objeto principal, atividade essa desenvolvida em favor de terceira pessoa.

É que, consoante bem enfatizou a sentença recorrida, ao "*contratar com terceira empresa de publicidade não somente em favor das UNIMEDs locais que integram a FEDERAÇÃO, mas também em favor de sociedade de responsabilidade limitada, a qual bem poderia contratar de forma distinta o ato publicitário de seu negócio*", a demandante acabou por prestar serviço que se insere no "*conceito de 'administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros', tal como enquadrada na ação fiscal do município (subitem 17.12 da Lista de Serviços)*" (sic).

A pessoa jurídica "beneficiada" com a contratação desses serviços de publicidade, a UNIAIR, é uma sociedade limitada com contabilidade própria, e não uma cooperativa integrante do Sistema Unimed.

Destarte, muito embora a UNIMED seja sócia majoritária da UNIAIR, uma não se confunde com a outra, não se podendo cogitar, ademais, da efetivação de rateio de despesas comuns entre tais pessoas jurídicas, porquanto essa não é "associada" daquela, ponto esse destacado com acuidade no julgamento administrativo feito pelo TARF envolvendo o auto de infração em comento.

Assim sendo, correta, a meu sentir, a conclusão de que os serviços prestados pela autora (entre abril/2009 a março/2013) enquadram-se no item 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, alusivo à administração e ao assessoramento de outras empresas, a legitimar a cobrança do ISS em tela, até mesmo porque à configuração do respectivo fato gerador é desinfluyente o fato de os serviços prestados eventualmente não constituírem atividade preponderante do prestador ("ut" art. 3º, I, "b", da Lei Complementar nº 07/73 do Município de Porto Alegre).

A propósito, colaciono o seguinte excerto do já mencionado acórdão proferido pelo TARF, acostado ao Evento 3, PROCJUDIC12, p. 8 e ss. da origem, "in litteris":

Descabida a alegação que somente haveria tributação se a prestação de serviço correspondesse à atividade fim, pois nesse caso a alteração do objeto social de uma sociedade seria motivo para fugir à tributação.

Limpida é a dicção da al. "b" do inc. I do art. 3º da LC 07/73, quando impõe a regra de que o fato gerador do ISS é a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador.

Correta a base de cálculo, ao não admitir qualquer tipo de dedução, pois não se enquadra em nenhum dos dispositivos excepcionais do art. 20 da LC 07/73.

Dessa forma, também correto o enquadramento no subitem 17.12, pois a meu ver trata-se de serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres, especificamente enquadrado como Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, pois sem dúvida se há publicidade, há valorização da marca e benefício, tanto para a recorrente, quanto para a Uniair.

Desse modo, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

De resto, na mesma senda é o parecer lançado pelo ilustre Procurador de Justiça Altamir Francisco Arroque, cujos judiciosos termos agrego ao meu voto, "in verbis":

"A discussão cerne no presente feito refere-se à possibilidade de dedução, sobre a renda bruta da empresa apelante, de receitas oriundas de reembolso de despesas com publicidade e propaganda da empresa UNIAIR Administração, Participações, e Serviços Médicos de Urgência Ltda., para a apuração da base de cálculo do ISSQN.

Primeiramente, convém ressaltar que a UNIAIR faz parte do Sistema Cooperativo Empresarial Unimed- RS. Todavia, consoante as provas trazidas aos autos, trata-se de uma sociedade empresária, da qual a parte apelante é sócia, e, não uma entidade cooperativa.

A apelante refere que contrata agência de publicidade para, de forma centralizada com as entidades que compõe o Sistema Unimed, aprovar peças que serão veiculadas nos meios que pretende fazer a divulgação, em proveito próprio e para as empresas do grupo que coordena.

Ocorre que o rateio das despesas com publicidade das empresas do Sistema Unimed, inclusive das não sócias (como afirmado pela própria apelante nas razões do recurso), é realizado com amparo do artigo 80 da Lei n.º 5.764/71 (Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências), que assim dispõe:

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços. Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer: I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer

tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto; II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Outrossim, conforme Laudo Pericial Contábil de Instrução dos autos (fls. 570/611), a UNIAIR não é uma entidade cooperativa do Sistema UNIMED, e o valor repassado à parte apelante não pode ser considerado como mera recuperação de despesas, mas taxa de administração mensal. Refere o laudo pericial:

(...) A Unimed/RS Federação das Cooperativas Médicas do Estado do Rio Grande do Sul é sócia majoritária da UNIAIR, conforme se verifica no Contrato Social consolidado e suas alterações, juntados às fls. 36/47 dos autos. Contudo, a UNIAIR é uma sociedade empresária limitada e não uma cooperativa integrante do Sistema Unimed. (...) Cabe esclarecer que a UNIAIR não é uma cooperativa associada do Sistema Unimed. É uma sociedade empresária que possui contabilidade própria e não há comprovação de que estes rateios estejam relacionados com a receita contabilizada na conta 3399199071101 – Programa Custeio Publicitário – UNIAIR auçada pelo fisco. Não há contabilização da taxa fixa de R\$ 3.000,00 em conta de despesa, somente em conta de receita, assim como, não foi demonstrado o reembolso de despesas alegado pela Unimed. (...) Esclarecemos que o rateio das despesas de publicidade realizado entre as cooperativas do Sistema Unimed, demonstrado nas razões colacionadas no quesito anterior podem ser considerados como mera recuperação de despesas. Contudo, a taxa fixa de R\$ 3.000,00 paga mensalmente pela UNIAIR contabilizada na conta 33991 “programa de custeio publicitário” não pode ser considerada como mera recuperação de despesas, pois a mesma gera um “contas a receber” que é quitado mensalmente pela UNIAIR, além disso, não há lançamento de R\$ 3.000,00 no rateio das contas de custos (711119100140101 – Publicidade e Propaganda) e nas contas de despesas cobradas das cooperativas. (...) Cabe esclarecer que as receitas auçadas contabilizadas na conta 3399199071101 – Programa Custeio Publicitário – UNIAIR não são oriundas de ressarcimento de despesas de publicidade, como alega a autora. Esta receita se assemelha à taxa de administração e é paga mensalmente pela UNIAIR no valor de R\$ 3.000,00 mensais.”

Cabe destacar, também, que a questão foi analisada no Processo Administrativo n.º 001.102960.14.3, na qual a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre considerou hígido o Auto de Infração e Lançamento (AIL) n.º 0100.00/2014, em decisão assim ementada:

ISS. COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS. ATIVIDADE NÃO PREPONDERANTE. INCIDÊNCIA. 1. Valores recebidos de sociedade

empresária limitada, embora seja controlada pela cooperativa recorrente, não são atos cooperativos, por exegese do parágrafo único do artigo 79 da Lei n.º 5.764/71. 2. O princípio contábil da entidade traduz essa distinção de patrimônios, representada pela autonomia patrimonial, segundo o qual o patrimônio da entidade não se confunde aquele dos seus sócios (Resolução CFC nº 750/93) 3. O fato de a atividade não representar a atividade fim da recorrente não elimina a incidência do ISS, pois o fato gerador do ISS é a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador. 4. Recurso a que se nega provimento, por unanimidade

Por fim, também não tem como ser provido o recurso pelo viés de que a atividade da apelante não gera incremento econômico a ensejar a tributação do ISSQN.

Como bem ressaltado pelo magistrado a quo, ao realizar a contratação e ratear os custos entre as Unimed's e essa empresa controlada (que não é sócia da autora, mas ao contrário) realiza ato não cooperativo quanto a esta última e, portanto, insere-se no conceito de "administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, tal como enquadrada na ação fiscal do município (subitem 17.12 da Lista de serviços).

Ademais, já está pacificado na jurisprudência desse Eg. Tribunal de Justiça que o fato de a atividade praticada não representar a atividade fim não afasta a incidência do ISSQN."

Dispositivo:

Do exposto, voto por **negar provimento ao apelo**. Outrossim, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 17% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §1º, do CPC.

Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO DA SILVA, Desembargador Relator**, em 15/12/2023, às 12:44:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20003078861v42** e o código CRC **ad4399fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MIGUEL ANGELO DA SILVA
Data e Hora: 15/12/2023, às 12:44:10

1. 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. [↵](#)

5026340-72.2016.8.21.0001

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 14/12/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026340-72.2016.8.21.0001/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSE MOESCH

PROCURADOR(A): SIMONE MARIANO DA ROCHA

APELANTE: COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): MARCO TÚLIO DE ROSE (OAB RS009551)

ADVOGADO(A): RAFAEL LIMA MARQUES (OAB RS046963)

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 14/12/2023, na sequência 23, disponibilizada no DE de 01/12/2023.

Certifico que a 22ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES FRANCISCO JOSE MOESCH E MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, A 22ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSE MOESCH

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

ARTUR SANTIAGO DAMAZIO
Secretário